

NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR N° 1/2023/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE

TEMA: Revisão da Instrução Normativa ANS - IN ANS n.º 18

DIRETORIA: DIOPE

GERÊNCIA: GERER (Gerência de Regimes de Resolução)

EQUIPE TÉCNICA: COCAL (Coordenadoria de Cancelamento de Registro e de Liquidação)

RESPONSÁVEL: Roberto Silva de Araújo

1 - INTRODUÇÃO

Considerando a atribuição conferida por lei a esta Agência Reguladora, cumpre ressaltar que dentre as competências da ANS está a autorização de registro e funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como o seu cancelamento e, nesse sentido, a saída ordenada da operadora do mercado de saúde suplementar pode se dar pela liquidação extrajudicial, quando presentes os requisitos e pressupostos legais.

Trata-se de medida administrativa de caráter saneador aplicada às operadoras de planos privados de assistência à saúde suplementar, que provoca os mesmos resultados do procedimento judicial da falência e, como consequência, acarreta a paralisação das atividades da instituição, bem como sua retirada do mercado regulado.

A decretação da liquidação extrajudicial é medida extrema, adotada somente quando a operadora já não tem mais condições de permanecer no ambiente regulado, tendo em vista a manutenção do equilíbrio e estabilidade do mercado e o afastamento do risco sistêmico inerente à descontinuidade da operação de planos privados de assistência à saúde.

A execução do regime é acompanhada pela Coordenação de Cancelamento de Registro e de Liquidação - COCAL, subordinada à Gerência de Regimes de Resolução - GERER. A essa equipe cabe a análise de regularidade das contratações, sob as diretrizes da eficiência na condução dos processos liquidatários, aliada à modicidade no uso de recursos públicos ou os próprios da massa, quando ela dispuser. No acompanhamento dos regimes liquidatários, busca-se sempre aprimorar os processos administrativos internos de forma a tentar fazer com que eles sejam mais céleres tendo em vista que consomem recursos financeiros.

O liquidante extrajudicial contrata assistentes contábeis e jurídicos para auxiliar no desenvolvimento do seu trabalho. A Instrução Normativa ANS - IN ANS n.º 18 prevê que os valores dos contratos firmados para esses serviços devem observar a classificação da operadora prevista no art. 22 e os limites mensais máximos fixados no Anexo III. No caso dos serviços jurídicos, o contrato pode ter o valor máximo global fixado na forma do Anexo IV.

A Instrução Normativa ANS - IN ANS n.º 18, de 29 de abril de 2022, no trabalho feito de revisão e consolidação dos normativos da ANS, revogou e substituiu a Instrução de Serviço - IS n.º 3 da DIOPE de 1º de novembro de 2012. No entanto, manteve-se os valores máximos para a remuneração de serviços contábeis e jurídicos nos mesmos patamares definidos em 2012.

A NOTA TÉCNICA N° 1/2022/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE (SEI 23746467) havia proposto a revisão dos valores estabelecidos na IN ANS n.º 18, sendo inclusive acolhida pelo Sr. Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras conforme VOTO N° 1/2022/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE (SEI n25097408). No entanto, antes do processo administrativo ser submetido à apreciação da Diretoria Colegiada da ANS entendeu-se que haveria a necessidade prévia de seguir o disposto na Resolução Normativa - RN n° 548, de 10 de outubro de 2022, tratando da análise de impacto regulatório (AIR) no âmbito da ANS, que havia sido publicada três dias antes que a NOTA TÉCNICA fosse assinada.

Assim, o VOTO foi retirado de pauta (SEI n.º25481247) e a presente Nota foi elaborada em atendimento ao normativo, mantendo-se os mesmos patamares já propostos na nota anterior.

2 - DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Como os limites máximos estabelecidos nos anexos da IN ANS n.º 18 para o pagamento dos serviços contábeis e jurídicos se apresentam defasados, alguns liquidantes relataram frequentemente dificuldades para conseguir contratar profissionais adequados para as funções de assistentes contábeis e jurídicos, o que pode dificultar o processamento das liquidações extrajudiciais, bem como prolongar a sua duração. Além do risco de falhas nesse processamento que podem levar sócios e ex-administradores a questionarem os trabalhos dos liquidantes.

Para efeito de comparação, o salário mínimo em 2012 era de R\$ 622,00 e em 2023 é de R\$ 1.302,00, o que representa uma atualização de 109,32% no período. Assim, por exemplo, um contador contratado pela Classe C em 2012 (R\$ 500,00) recebia 80% do salário mínimo, hoje contratando ele pelo mesmo valor, estaria recebendo 38% do salário mínimo.

Resta evidente que os valores fixados inicialmente como honorários para os assistentes

contábeis e jurídicos no normativo necessitam de uma correção porque o seu poder aquisitivo foi corroído ao longo dos anos.

Atualmente temos 27 regimes de liquidação em curso que estão sob a responsabilidade de 14 liquidantes extrajudiciais, considerando que um mesmo agente pode conduzir mais de um regime ao mesmo tempo.

Para obtenção de elementos visando dimensionar o tamanho do problema foi realizada uma pesquisa por meio de mensagem eletrônica em 27/01/2023 direcionada para 12 dos agentes e em 16/03/2023 para os 2 agentes restantes com o seguinte questionário:

1. Considera que os valores máximos estabelecidos na IN nº 18 para remuneração de serviços contábeis e jurídicos ainda estão adequados à realidade atual do mercado? (Resposta: sim/não)

2. Caso a resposta anterior seja não, na sua opinião isso afeta ou pode afetar o desempenho na condução do regime? Por quê?

3. Teve dificuldades em conseguir contratar profissional para prestação de serviços contábeis e/ou jurídicos no seu atual regime de liquidação por motivo dos valores estabelecidos na IN nº 18? (Resposta: sim/não)

4. Caso a resposta anterior seja sim, a dificuldade encontrada foi na contratação do serviço contábil, do jurídico ou de ambos?

5. Acha que poderá encontrar dificuldades em conseguir contratar profissional para prestação de serviços contábeis e jurídicos caso seja nomeado para uma nova liquidação por motivo dos valores estabelecidos na IN nº 18? (Resposta: sim/não)

6. Caso a resposta anterior seja sim, acha que a dificuldade encontrada será na contratação do serviço contábil, do jurídico ou de ambos?

7. Qual a remuneração mensal mínima você observa que está sendo cobrada no mercado para serviços contábeis semelhantes aos prestados no regime de liquidação?

8. Qual a remuneração mensal mínima você observa que está sendo cobrada no mercado para serviços jurídicos semelhantes aos prestados no regime de liquidação?

9. Qual a remuneração global mínima você observa que está sendo cobrada no mercado para serviços jurídicos semelhantes aos prestados no regime de liquidação?

Foram recebidas 12 (doze) respostas que foram anexadas ao presente processo administrativo e a consolidação segue abaixo:

Pergunta 1: Considera que os valores máximos estabelecidos na IN nº 18 para remuneração de serviços contábeis e jurídicos ainda estão adequados à realidade atual do mercado?

Respostas: As respostas foram unânimes. Todos responderam que os valores máximos estabelecidos no normativo não estão adequados à realidade atual do mercado.

Pergunta 2: Caso a resposta anterior seja não, na sua opinião isso afeta ou pode afetar o desempenho na condução do regime? Por quê?

Respostas: As respostas foram unânimes. Todos responderam que isso afeta ou pode afetar o desempenho na condução do regime. Quanto as explicações dadas temos as seguintes:

“costumam trabalhar insatisfeitos e reclamam de tudo que não está encaixado no padrão, principalmente quando se trata de contabilista. Quando, no curso da liquidação, surge um fato novo como, por exemplo, apresentação de documentos por parte de ex-administrador, tendo que fazer ajustes no balanço inicial da liquidação... nestes casos, como os assistentes acham que estão sendo mal remunerados, eles tendem a resistir quando o trabalho sai do trivial e, dependendo da liquidação, é necessário fazer, como no exemplo dado, ajustes na contabilidade.”

“os prestadores de serviços não priorizam as liquidações extrajudiciais.”

“um profissional que aceita uma remuneração baixa, por necessidade, com uma responsabilidade técnica alta, ele sempre se mostrará insatisfeito.”

“os melhores advogados não aceitam os valores apresentados.”

“considerando que as retribuições por serviços prestados no mercado sofrem variações a cada ano e levam em conta a especificidade do serviço, a dificuldade na sua execução, o volume em cada caso, entre outras variantes, situações que podem vir a dificultar a contratação de especialista em cada área.”

“grande parte das operadoras que estão em regime especial possuem um contencioso muito grande, inclusive em todos os Estados da Federação, requerendo do Profissional ou do Escritório se estruturar para acompanhar, deslocar e adotar uma série de providências de tais processos.”

“quanto menos o assistente recebe, mais ele busca atuação paralela em outras entidades para obter melhores recursos. Nesse sentido, e dependendo do quantitativo de empresas que atua, não estará dedicado a nenhuma delas, correndo risco de perder o foco.”

“A qualidade de um serviço profissional, via de regra, é proporcional à remuneração.”

“temos muita dificuldade em encontrar profissionais qualificados para nos auxiliar no processo.”

“As limitações impostas não permitem a contratação de uma prestação de serviços regular, capaz e condizente com as necessidades e responsabilidades da empresa. De outro lado, não raro, os regimes liquidatários vêm sendo decretados em empresas de porte médio a grande, o que requer a contratação de profissionais com expertise e boa estrutura organizacional, para atender aos interesses da massa. Com isso, são observados obstáculos quando da tomada de propostas, pois os pequenos escritórios ou profissionais liberais individuais, não tem estrutura e, por muitas vezes, capacidade técnica para atender essas massas, gerando risco de responsabilização do liquidante e da própria ANS, em caso de perecimento de direito ou condenações indevidas.”

“prestação de serviço não adequado as necessidades mínimas.”

“Tanto o Contador quanto o Advogado reclamam dos trabalhos que não são rotineiros, que demandam tempo e dedicação exclusiva, e precisam ser efetuados dentro do prazo estipulado. Exemplo: Registro da liquidação na Junta comercial e Receita Federal, Emissão cédula C para declaração imposto de renda, participar de audiências, realizar defesa em processo que a liquidanda é autor, concluir os trabalhos quando da decretação da falência e ou Insolvência .”

Pergunta 3: Teve dificuldades em conseguir contratar profissional para prestação de serviços contábeis e/ou jurídicos no seu atual regime de liquidação por motivo dos valores estabelecidos na IN nº 18? (Resposta: sim/não)

Respostas: Tivemos 10 (dez) agentes que responderam “sim” e 2 (dois) que responderam “não”, demonstrando que a maioria já encontrou dificuldades em conseguir contratar profissional para prestação de serviços contábeis e/ou jurídicos por motivo dos valores estabelecidos na IN nº 18.

Pergunta 4: Caso a resposta anterior seja sim, a dificuldade encontrada foi na contratação do serviço contábil, do jurídico ou de ambos?

Respostas: Dos 10 (dez) agentes que responderam ter encontrado dificuldades em conseguir contratar profissional por motivo dos valores estabelecidos na IN nº 18, 8 (oito) mencionaram que a dificuldade foi na contratação do serviço contábil e do serviço jurídico e 2 (dois) mencionaram que a dificuldade foi na contratação do serviço contábil.

Pergunta 5: Acha que poderá encontrar dificuldades em conseguir contratar profissional para prestação de serviços contábeis e jurídicos caso seja nomeado para uma nova liquidação por motivo dos valores estabelecidos na IN nº 18?

Respostas: Nas respostas tivemos 11 (onze) “sim” e 1 (um) “não”, demonstrando que quase todos acham que encontrarão dificuldades em conseguir contratar profissional para prestação de serviços contábeis e/ou jurídicos por motivo dos valores estabelecidos na IN nº 18 no caso de um novo regime.

Pergunta 6: Caso a resposta anterior seja sim, acha que a dificuldade encontrada será na contratação do serviço contábil, do jurídico ou de ambos?

Respostas: Dos 11 (onze) agentes que responderam achar que poderão encontrar dificuldades em conseguir contratar profissional por motivo dos valores estabelecidos na IN nº 18, 10 (dez) mencionaram que a dificuldade poderá ser na contratação do serviço contábil e do serviço jurídico e 1 (um) mencionou que a dificuldade poderá ser na contratação do serviço contábil.

Pergunta 7: Qual a remuneração mensal mínima você observa que está sendo cobrada no mercado para serviços contábeis semelhantes aos prestados no regime de liquidação?

Respostas:

- 7 (sete) agentes responderam o valor de um salário mínimo, que atualmente (março/2023) é de R\$ 1.302,00.

- 1 (um) agente respondeu R\$ 1.000,00

- 2 (dois) agentes responderam R\$ 800,00

- 1 (um) agente respondeu um salário mínimo e meio, o equivalente a R\$ 1.953,00.

- 1 (um) agente respondeu que as remunerações estão embasadas em tabelas praticadas pelo conselho de classes desses profissionais.

Um dos agentes acrescentou que *“A reclamação mais frequente dos contadores é que, apesar de a ex-operadora se encontrar em regime de liquidação, são devidas as mesmas obrigações acessórias, escrituração e entregas de declarações que aquelas devidas pelas empresas ativas”*.

Pergunta 8: Qual a remuneração mensal mínima você observa que está sendo cobrada no mercado para serviços jurídicos semelhantes aos prestados no regime de liquidação?

As respostas foram as seguintes:

- Depende do estado, para RJ e SP o valor gira em torno de R\$ 3.700,00 e R\$ 3.900,00 para 8 horas diárias.

- R\$ 3.000,00.

- R\$ 4.000,00.

- R\$ 2.500,00 (duas respostas)
- 4 salários mínimos, o que equivale a R\$ 5.208,00.
- 4 (quatro) agentes não souberam informar, alguns argumentando que o valor é cobrado pelo número de processos acompanhados.
- Um dos agentes apresentou a tabela de honorários da OAB da Bahia (SEI n.º 26273318). Os valores mínimos para cobrança são definidos por atividades e a OAB orienta que deve ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado, sua experiência e seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.
- Outro agente mencionou que a experiência empírica vem demonstrando ser impraticável a aplicação da limitação da IN para contratação de advogado em massas com grande contingente judicial.

Pergunta 9: Qual a remuneração global mínima você observa que está sendo cobrada no mercado para serviços jurídicos semelhantes aos prestados no regime de liquidação?

Considerando que o mais usual é a contratação por valor mensal, nenhum deles soube responder mas houve três sugestões:

- acréscimo de 10 a 20%
- acréscimo de 50%
- R\$ 90.000,00 para classe C. A agente acrescentou que “Se esse fosse o valor global mínimo poderia se ter acesso a escritórios jurídicos com mais estrutura”.

3 - QUAIS OBJETIVOS SE PRETENDE ALCANÇAR?

O objetivo principal é evitar que os agentes encontrem dificuldade em contratar os profissionais adequados para as funções de assistentes contábeis e jurídicos por motivo dos valores máximos estabelecidos na IN ANS n.º 18 para contratação desses serviços.

Os valores máximos para a remuneração de serviços contábeis e jurídicos se mantem nos mesmos patamares definidos em 2012, estando, portanto, já bem defasados. Conforme pesquisa realizada entre os liquidantes extrajudiciais atualmente em atividade todos concordaram que os valores estão defasados e a maioria relatou já ter encontrado dificuldades para conseguir contratar profissionais adequados.

Como objetivo secundário, mas não menos importante, procuramos aumentar a eficiência na condução dos regimes com a contratação de assistentes mais bem qualificados e com uma maior dedicação ao trabalho desenvolvido na liquidação extrajudicial.

Lembrando que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência, em especial no tocante ao aspecto da economicidade na atividade administrativa. Assim, se a gestão pública deve estar voltada para a otimização dos resultados ao menor custo possível, contraproducente será a adoção de qualquer medida que não se amolde à justa proporção das necessidades coletivas. Estima-se o retorno em eficiência pela redução do tempo de processamento dos regimes.

Utilizando-se o cálculo pelos índices de correção: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) e Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período de novembro de 2012 até setembro de 2022, obtêm-se os seguintes percentuais:

- IPCA - 79,29%
- IGP-DI - 130,15 %
- IGP-M - 131,55%
- INPC - 80,04%

Para o cálculo foi utilizada a calculadora do cidadão disponibilizada no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil e o IPCA, instituído pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi o que resultou no menor índice de correção. O IPCA é utilizado pela ANS para ajustar anualmente o capital de referência a ser observado pelas operadoras no cálculo do Capital Base. Optou-se então em uniformizar o reajuste dos valores da tabela do normativo pela definição do IPCA como critério de recomposição do preço.

O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC produz contínua e sistematicamente o IPCA que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura de 90% das famílias pertencentes às áreas urbanas de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC.

Realizando atualização com base no IPCA considerando o período de novembro de 2012, mês em que a norma foi editada, até setembro de 2022 tem-se seguintes valores:

Valores estabelecidos na IN ANS n.º 18	Valores atualizados
SERVIÇOS CONTÁBEIS	
Classe A - até R\$ 900,00 mensais	Classe A - até R\$ 1.613,00 mensais
Classe B - até R\$ 700,00 mensais	Classe B - até R\$ 1.255,00 mensais
Classe C - até R\$ 500,00 mensais	Classe C - até R\$ 896,00 mensais

SERVIÇOS JURÍDICOS	
Classe A – até R\$ 6.500,00 mensais Classe B – até R\$ 4.000,00 mensais Classe C – até R\$ 1.500,00 mensais	Classe A – até R\$ 11.653,00 mensais Classe B – até R\$ 7.171,00 mensais Classe C – até R\$ 2.689,00 mensais
SERVIÇOS JURÍDICOS – valor global	
Classe A – até R\$ 234.000,00 Classe B – até R\$ 144.000,00 Classe C – até R\$ 54.000,00	Classe A – até R\$ 419.538,00 Classe B – até R\$ 258.177,00 Classe C – até R\$ 96.816,00

4 - MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR (§1º do art. 4º do Decreto nº 10.411/20)

O liquidante extrajudicial contrata assistentes contábil e jurídico para auxiliar no desenvolvimento do seu trabalho. A Instrução Normativa ANS - IN ANS n.º 18 prevê que os valores dos contratos firmados para esses serviços devem observar a classificação da operadora prevista no art. 22 e os limites mensais máximos fixados no Anexo III. No caso dos serviços jurídicos, o contrato pode ter o valor máximo global fixado na forma do Anexo IV. Assim, o normativo estabelece limites que não podem ser ultrapassados para a remuneração dos assistentes.

É importante frisar que na contratação dos serviços é fixado o valor dos honorários em contrato e a IN ANS n.º 18 prevê como cláusula obrigatória a possibilidade de repactuação do contrato, a fim de equilibrar seus efeitos financeiros posteriores, facultada a qualquer das partes resolver o contrato sem incidência de multa rescisória. A tendência é de que com o passar do tempo diminua o número de processos acompanhados, o volume e a complexidade do serviço. A parte mais trabalhosa se concentra nos primeiros meses do regime. Nesse caso, os liquidantes já são orientados a negociarem de tempos em tempos uma redução no valor dos honorários. Tanto é assim que nos regimes em curso muitos já pagam os honorários abaixo do limite máximo estabelecido na norma.

A atualização proposta somente vai impactar nos regimes de liquidação extrajudicial em curso que são remunerados mensalmente pelo teto estabelecido na IN ANS n.º 18. Considerando que a proposta é estabelecer novos tetos para a remuneração, no cenário mais desfavorável para a massa liquidanda o serviço pode passar a ser remunerado pelo novo teto que será estabelecido. Isso ainda irá depender de termo aditivo ao contrato já existente a ser negociado entre o liquidante extrajudicial e o prestador do serviço.

A proposta não atingirá os serviços que já são remunerados mensalmente abaixo do teto estabelecido na IN ANS n.º 18, os serviços jurídicos que, devido ao porte e complexidade da operadora, já são remunerados por valor acima do teto com autorização da Diretoria Colegiada da ANS (existem 2 operadoras nessa situação) e os serviços jurídicos já contratados por valor global.

RECURSOS PRÓPRIOS								
NOME	Valor do Contrato Jurídico	Valor do Contrato Contábil	Classe	Total de gastos dez/22	novos valores Contrato Jurídico	diferença	novos valores Contrato Contábil	diferença
liquidanda 1	172.655,00	890,00	A	317.644,94	Valor acima do teto - autorizado pela DICOL		Contrato em valor inferior ao limite máximo	
liquidanda 2	72.000,00	900,00	A	589.469,49	Valor acima do teto - autorizado pela DICOL		1.613,00	713,00
liquidanda 3	1.020,00	500,00	C	17.556,38	Contrato em valor inferior ao limite máximo		896,00	396,00
liquidanda 4	54.000,00	500,00	C	7.278,05	Contrato firmado por valor global		896,00	396,00
liquidanda 5	4.000,00	700,00	B	9.441,86	7.171,00	1.189,00	1.255,00	555,00
liquidanda 6	1.500,00	500,00	C	10.305,46	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
liquidanda 7	144.000,00	500,00	B	17.075,07	Contrato firmado por valor global		Contrato em valor inferior ao limite máximo	
liquidanda 8	1.500,00	500,00	C	4.614,82	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
liquidanda 9	1.500,00	500,00	C	4.614,82	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
liquidanda 10	1.500,00	500,00	C	4.614,82	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
liquidanda 11	1.500,00	500,00	C	4.614,81	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
liquidanda 12	1.500,00	500,00	C	28.321,43	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
				1.015.551,95		8.323,00		4.436,00

Dos 27 (vinte e sete) regimes de liquidação extrajudicial em curso no mês de dezembro/22, 12 (doze) eram mantidos com recursos próprios. A proposta de atualização não impactará em 5 (cinco) dos contratos vigentes com assistente jurídico porque o valor pago mensalmente está abaixo do teto estabelecido na IN ANS n.º 18 (um caso), os serviços jurídicos que, devido ao porte e complexidade da operadora, já são remunerados por valor acima do teto com autorização da Diretoria Colegiada da ANS (dois casos) ou os serviços jurídicos que foram contratados pelo valor global (dois casos) e em 2 (dois) dos contratos vigentes com assistente contábil porque o valor pago mensalmente está abaixo do teto estabelecido na IN ANS n.º 18.

No cenário mais desfavorável, elevando-se o contrato com os prestadores de serviços jurídicos e de serviços contábeis para o novo teto, o incremento mensal no custo do processamento das liquidações extrajudiciais que utilizam recursos próprios atingiria R\$ 12.759,00. Tomando como base o mês de dezembro de 2022, em que o total gasto nas liquidações com recursos próprios foi de R\$ 1.015.551,95, representaria um incremento de apenas 1,26%.

Assim, em relação aos regimes que possuem recursos próprios há o enquadramento no art. 2º, inciso II, alínea a, do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, e art. 2º, inciso III, alínea a, da Resolução Normativa n.º 548, de 10 de outubro de 2022, uma vez que não provocaria aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados.

ADIANTAMENTO DE RECURSOS								
NOME	Contrato Jurídico valor	Contrato Contábil valor	Classe	Total de gastos dez/22	novos valores Contrato Jurídico	diferença	novos valores Contrato Contábil	diferença
liquidação 13	1.500,00	500,00	C	6.358,03	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
liquidação 14	1.150,00	500,00	C	5.704,21	Contrato em valor inferior ao limite máximo		896,00	396,00
liquidação 15	880,00	500,00	C	6.609,64	Contrato em valor inferior ao limite máximo		896,00	396,00
liquidação 16	1.500,00	500,00	C	18.328,22	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
liquidação 17	1.500,00	500,00	C	17.693,92	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
liquidação 18	1.350,00	500,00	C	5.817,74	Contrato em valor inferior ao limite máximo		896,00	396,00
liquidação 19	144.000,00	695,00	B	12.539,46	Contrato firmado por valor global		Contrato em valor inferior ao limite máximo	
liquidação 20	3.500,00	500,00	B	20.628,87	Contrato em valor inferior ao limite máximo		Contrato em valor inferior ao limite máximo	
liquidação 21	2.800,00	500,00	B	11.704,46	Contrato em valor inferior ao limite máximo		Contrato em valor inferior ao limite máximo	
liquidação 22	50.000,00	500,00	C	24.876,28	Contrato firmado por valor global		896,00	396,00
liquidação 23	1.400,00	450,00	C	9.795,38	Contrato em valor inferior ao limite máximo		Contrato em valor inferior ao limite máximo	
liquidação 24	1.500,00	500,00	C	10.244,46	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
liquidação 25	1.200,00	500,00	C	10.917,46	Contrato em valor inferior ao limite máximo		896,00	396,00
liquidação 26	1.500,00	500,00	C	4.614,81	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
liquidação 27	1.500,00	500,00	C	6.222,23	2.689,00	1.189,00	896,00	396,00
				172.055,17		7.134,00		4.356,00

Os outros 15 (quinze) regimes de liquidação extrajudicial em curso no mês de dezembro/22 eram mantidos com adiantamentos de recursos realizados pela ANS. A proposta de atualização não impactará em 9 (nove) dos contratos vigentes com assistente jurídico porque o valor pago mensalmente está abaixo do teto estabelecido na IN ANS n.º 18 (sete casos) ou os serviços jurídicos foram contratados pelo valor global (dois casos) e em 4 (quatro) dos contratos vigentes com assistente contábil porque o valor pago mensalmente está abaixo do teto estabelecido na IN ANS n.º 18.

No cenário mais desfavorável, elevando-se o contrato com os prestadores de serviços jurídicos e de serviços contábeis para o novo teto, o incremento mensal no custo do processamento das liquidações extrajudiciais em que a ANS faz o adiantamento de recursos atingiria R\$ 11.490,00. Tomando como base o mês de dezembro de 2022, em que o total gasto nas liquidações que recebem adiantamento de recursos foi de R\$ 172.055,17, representaria um incremento de 6,68%.

Se considerarmos, por exemplo, que o incremento mensal já estivesse sendo pago ao longo de todo o ano de 2023 (12 x R\$ 11.490,00 = 137.880,00) isso representaria apenas 0,85% da parcela do orçamento prevista para o ano de 2023 na dimensão "Resultados Institucionais" que é destinado às ações de qualificação da regulação e fiscalização da saúde suplementar (de acordo com a Lei Orçamentária Anual – 2023 o montante é de R\$ 16.230.000,00, conforme Plano de Gestão Anual da ANS 2023).

Considerando que cabe à Gerência de Finanças (GEFIN) planejar e supervisionar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira relativas a todos os direitos e obrigações da ANS, foi encaminhado despacho para que ela se manifestasse sobre a proposta a ser apresentada à Diretoria Colegiada da ANS, se a proposta atende aos requisitos para ser considerado ato normativo de baixo impacto, sendo dispensada da apresentação da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a alteração do normativo.

Em resposta, a GEFIN enviou o DESPACHO N.º: 262/2023/CPROR/GEFIN/GGAFI/DIRAD-DIGES/DIGES (SEI n26523031) informando que "De 2019 a 2022 a sobra orçamentária ficou na faixa de R\$ 2,6 - R\$ 2,8 milhões/ano. Desta forma, mesmo considerando a redução da dotação em 2023 em R\$ 1 milhão, a sobra orçamentária ainda é suficiente para comportar o acréscimo decorrente de revisão da Instrução Normativa (IN)." e que "Portanto, salvo engano, não seria necessário solicitar aumento de orçamento para 2023".

Em relação aos regimes que se utilizam de adiantamento de recursos da ANS há o enquadramento no art. 2º, inciso II, alínea b, do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, e art. 2º, inciso III, alínea b, da Resolução Normativa n.º 548, de 10 de outubro de 2022, uma vez que não provocaria aumento expressivo da despesa orçamentária ou financeira.

Por fim, considerando que a proposta apresentada não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, há também o enquadramento no art. 2º, inciso II, alínea c, do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, e art. 2º, inciso III, alínea c, da Resolução Normativa n.º 548, de 10 de outubro de 2022, atendendo aos três requisitos para ser considerado um ato normativo de baixo impacto:

"DECRETO N.º 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

"RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N.º 548, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

...

Seção II

Das definições

Art. 2º Para fins desta Resolução Normativa, considera-se:

...

III - ato normativo de baixo impacto: instrumento regulatório normativo que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo da despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

...”

Assim, entende-se que a AIR pode ser dispensada, desde que haja decisão da Diretoria Colegiada da ANS, com fundamento no art. 4º, inciso III, do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, e art. 8º, inciso III, da Resolução Normativa n.º 548, de 10 de outubro de 2022.

“DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

...

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).” (grifou-se)

“RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 548, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

...

Art. 8º A AIR poderá ser dispensada, por decisão da Diretoria Colegiada - DICOL, nos seguintes casos:

I - de urgência, desde que devidamente fundamentados e justificados pelo diretor competente;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais; e

VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.” (grifou-se)

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta apresentada na presente nota atende aos requisitos para ser considerado ato normativo de baixo impacto, conforme art. 2º, inciso II, do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, e art. 2º, inciso III, da Resolução Normativa n.º 548, de 10 de outubro de 2022, recomenda-se a dispensa da

AIR com base no art. 4º, inciso III, do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, e art. 8º, inciso III, da Resolução Normativa n.º 548, de 10 de outubro de 2022, e propõem-se atualização dos valores máximos para a remuneração de serviços contábeis e jurídicos estabelecidos nos anexos III e IV da Instrução Normativa ANS - IN ANS n.º 18, de 29 de abril de 2022, que dispõe sobre processos de contratação de serviços e realização de outras despesas previstas na Resolução Normativa - RN n.º 524, de 29 de abril de 2022, no curso das liquidações extrajudiciais decretadas pela ANS, uma vez que eles não sofreram nenhum tipo de reajuste desde 2012.

Os valores originais devem ser reajustados no percentual de 79,29% com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), instituído pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), calculado para o período de novembro de 2012 até setembro de 2022. O texto original da norma e os demais anexos (I e II) permanecem sem qualquer alteração.

Propõem-se ainda que a proposta seja submetida à Consulta Pública pelo prazo de 45 dias, em atendimento ao disposto no art. 20 da RN 548/2022:

"Art. 20. As minutas e propostas de alteração de atos normativos serão submetidas à consulta pública."

A proposta para o Anexo III da IN ANS n.º 18, que estabelece os limites máximos mensais para a remuneração de serviços contábeis e jurídicos, encontra-se no documento SEI n.º 23764068.

A proposta para o Anexo IV da IN ANS n.º 18, que estabelece os limites globais máximos para a remuneração de serviços jurídicos, encontra-se no documento SEI n.º 23764135.

O quadro comparativo com as alterações propostas encontra-se no documento SEI n.º 23765288.

Apesar de se tratar de norma alteradora, em atendimento ao Decreto n.º 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, está se procedendo a consolidação normativa, cuja minuta encontra-se no documento SEI n.º 26315121.

6 - PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO (art. 14 do Decreto n.º 10.411/20)

Em conformidade com art. 14 do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, e art. 8º, § 2º, da Resolução Normativa n.º 548, de 10 de outubro de 2022, recomenda-se que o prazo máximo para revisar a norma em questão em relação aos valores máximos para a remuneração de serviços contábeis e jurídicos estabelecidos nos anexos III e IV da Instrução Normativa ANS - IN ANS n.º 18, de 29 de abril de 2022, que dispõe sobre processos de contratação de serviços e realização de outras despesas previstas na Resolução Normativa - RN n.º 524, de 29 de abril de 2022, no curso das liquidações extrajudiciais decretadas pela ANS, seja de 5 (cinco) anos, garantindo a atualização do estoque regulatório, considerando a efetividade, atualidade e consistência dos atos vigentes com o arcabouço normativo existente.

Diante do exposto, recomenda-se a dispensa de AIR e, de acordo com o art. 68 da RR n.º 21, de 2022, a realização prévia de consulta pública para a proposta de alteração da Instrução Normativa ANS - IN ANS n.º 18, de 29/04/2022, uma vez que se trata de alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos.

São essas as ponderações que cabem para o momento e, crendo se tratar de assunto de suma relevância para o fiel cumprimento das normas prescritas e em nome do bom andamento das atividades de saneamento do mercado de saúde suplementar, submeto a presente Nota Técnica para apreciação do Sr. Gerente-Geral de Acompanhamento Especial e de Regimes de Resolução, do Sr. Diretor-Adjunto de Normas e Habilitação das Operadoras, e após ao Sr. Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras.

ROBERTO SILVA DE ARAÚJO

Gerente de Regimes de Resolução

De acordo, ao Diretor-Adjunto de Normas e Habilitação das Operadoras.

JOSÉ LUIZ RAMOS DUARTE

Gerente-Geral de Acompanhamento Especial e de Regimes de Resolução

De acordo, ao Sr. Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras.

CESAR BRENHA ROCHA SERRA

Diretor-Adjunto de Normas e Habilitação das Operadoras



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva de Araujo, Gerente de Regimes de Resolução**, em 27/04/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Ramos Duarte, Gerente-Geral de Acompanhamento Especial e Regimes de Resolução**, em 27/04/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **26276229** e o código CRC **278C7B99**.